



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DOS FATOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À RNI PROPOSTA	3
3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DE DEFESA	7
3.1. Análise Técnica das manifestações da Sra. Ozenira Félix Soares de Souza e Sra. Kelly Sabrina Vieira Lima.....	7
3.2. Análise técnica das manifestações do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias – Ex- secretário Municipal se Gestão e de Educação e Responsável pelo sistema Aplic - LICITAÇÕES	26
4. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	32





REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA RELATÓRIO CONCLUSIVO

**Análise de defesa de irregularidades verificadas no processo de Inexigibilidade
nº 42/2018 – Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá**

Processo: 9.122-7/2019

Relator: Conselheiro Valter Albano

Modalidade: Relatório Conclusivo

Objeto da fiscalização: Processo de Inexigibilidade nº 42/2018 – Secretaria Municipal de Gestão.

Ato de designação: Ordem de Serviço nº 1270/2022

Equipe de Auditoria:

José Marcelo de Almeida Perez – Auditor Público Externo

Camila Goulart Carvalho Simões – Auditor Público Externo (supervisão)

Jurisdicionado avaliado:

Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá

Gestores:

1. Sr. Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal
2. Sra. Ozenira Félix Soares de Souza – Secretária de Gestão (à época)
3. Kelly Sabrina Vieira Lima – Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional (à época)
4. Rafael de Oliveira Cotrim Dias – Ex-secretário Municipal de Gestão e Responsável do Aplic – LICITAÇÕES (à época)





1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de relatório conclusivo, referente análise de defesa de irregularidades apresentadas na Representação de Natureza Interna (RNI) – Doc. Nº 114700/2019 - ControlP – alusivo ao processo nº 9.122-7/2019, que tem como objeto e escopo fiscalizatório o processo de inexigibilidade nº 42/2018 (anteriormente registrado como nº 33/2018), da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá.

2. As irregularidades analisadas, no presente relatório, versam sobre falhas intrínsecas aos procedimentos pontuais supostamente falhos/irregulares, que constituíram o processo epigrafado.

3. Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, serão verificadas uma a uma as alegações dos gestores, buscando-se ratificar (manter) ou sanear as irregularidades apontadas, almejando-se colacionar nesta peça a realidade dos fatos, desvelando nada mais do que a transparência dos atos da administração pública.

2. DOS FATOS PROCESSUAIS RELACIONADOS À RNI PROPOSTA

4. A análise técnica preliminar apontou a ocorrência de 7 (sete) irregularidades, destrinchadas em 20 (vinte) achados, que ora foram rebatidos pela, à época, Secretária de Gestão **Sra. Ozenira Félix Soares de Souza** e pela **Sra. Kelly Sabrina Vieira de Lima**, Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional, conforme descrição integral no quadro nº 1, abaixo:

Quadro 1 – Geral: Responsáveis e irregularidades apontadas no relatório de RNI

- KELLY SABRINA VIEIRA LIMA - Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional
- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão
- EMANUEL PINHEIRO - Prefeito Municipal

GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

2.1.1 - Resumo do achado: Justificativa de Preço elaborada com base em “pesquisa de preço” apresentada exclusivamente pela empresa interessada, sem qualquer análise técnica, conclusiva e imparcial emitida pela Administração Pública contratante, ferindo preceitos legais expressos no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/93 (justificativa do preço) c/c inciso II dos § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93; bem como o item 2 da Resolução Consultiva TCE-MT nº 20/2016





(pesquisa de preço) e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia.

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão

GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.2.1 - Resumo do Achado: Não designação de Comissão de Licitação (Processo administrativo nº 81.212/2018) para processamento e julgamento do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório, nos termos dos incisos III e V do artigo 38 c/c inciso XVI do artigo 6º e *caput* e § 3º do artigo 51 da Lei nº 8666/93, não obstante existir comissão permanente de licitação no município.

2.2.2 - Resumo do Achado: Processamento e julgamento da Inexigibilidade licitatória nº 42/2018, realizados por setores administrativos da Prefeitura sem a participação de Comissão de Licitação, em descumprimento ao *caput* do artigo 51 c/c inciso V do artigo 38, da Lei de Licitações.

2.4.1- Resumo do achado: Não elaboração de Edital de Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório (item 7 tabela APLIC), nos termos dos incisos I e II do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

GB 16. Licitação_a_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

2.5.2 - Resumo do achado: Não publicação do Edital de Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018) item obrigatório (item 8 tabela APLIC), nos termos dos incisos I e II do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

- **KELLY SABRINA VIEIRA LIMA** – Ex-diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional

- **OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA** - Secretária Municipal de Gestão

GB 15. Licitação_a_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c *caput* do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

2.3.1 - Resumo do achado: A forma e prazo de execução dos serviços objeto do processo de Inexigibilidade nº 42/2018 não ficaram claramente definidos na fase licitatória, especialmente em razão da ausência do “Anexo 1” ao TR nº 22/2018, no qual constaria o cronograma físico dos serviços licitados (item 7.2 do TR nº 22/2018). Tampouco, consta do Contrato nº 488/2018 o detalhamento dessas informações, ficando a validação do cronograma físico condicionada a evento futuro, a ser realizado após à assinatura do contrato (item 6.3 do Contrato nº 488/2018), em desacordo com o art. 14, art. 40, § 2º, do art. 54, incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8666/93 c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 29 do Decreto nº 93.872/1986.

- **OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA** – Ex-secretária Municipal de Gestão





- EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal

GB 16. Licitação_a Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

2.5.1 - Resumo do achado: Publicação com mais de um mês de atraso do documento de ciência e ratificação do Processo de Inexigibilidade nº 81.212/18, pela autoridade superior, descumprindo o prazo previsto artigo 26 da Lei nº 8666/93.

- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão

- RAFAEL OLIVEIRA COTRIM DIAS - Secretário Municipal de Gestão e Responsável do APLIC (LICITAÇÕES)

MB 05. Prestação_Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

2.6.1 - Resumo do Achado: Termo de Referência nº 22/2018 incompleto. Ausência de envio do “Anexo 1” do TR nº 22/2018.

2.6.2 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 7 da Tabela APLIC (Edital de Abertura) consta cópia do TR nº 22/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

2.6.3 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 8 da Tabela APLIC (Comprovante das publicações do Edital de Abertura) consta cópia da Publicação da Errata do edital de inexigibilidade nº 42/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

2.6.4 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 12 da Tabela APLIC (Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora) consta cópia do termo de Contrato nº 488/19, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

2.6.5 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 13 da Tabela APLIC (Ato de homologação) consta cópia de minuta de Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido no inciso VII do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

2.6.6 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 14 da Tabela APLIC (Ato de adjudicação) consta cópia da publicação da errata do extrato de Inexigibilidade nº 42/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido no inciso VII do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

2.6.7 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 28 da Tabela APLIC (Formação do Preço) consta cópia do Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

MB 02. Prestação_Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70,





parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.6.8 - Resumo do Achado: Não envio do edital de Inexigibilidade nº 42/2018 (incialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise do TCEMT, nos termos e prazo definidos no artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.9 - Resumo do Achado: Não envio do edital de Retificação de Inexigibilidade nº 42/2018 (incialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise do TCEMT, item obrigatório (item 9 tabela APLIC), nos termos do artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.10 - Resumo do Achado: Não envio da publicação do edital de Retificação de Inexigibilidade nº 42/2018 (incialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise item obrigatório (item 10 tabela APLIC), nos termos do artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.11 - Resumo do Achado: Não envio de atas, relatórios e/ou deliberações da Comissão julgadora relativos à condução e conclusão do processo de Inexigibilidade nº 42/2018 (incialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório (item 12 tabela APLIC), nos termos do artigo inciso V do artigo 38 e § 3º do artigo 51 da Lei nº 8666/93 c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

2.6.12 - Resumo do Achado: Não envio de documentos que embasam e sustentam a formação do preço do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (método, Fontes de Pesquisa, responsável pela Estimativa, Balizamento dos Preços), item obrigatório (item 28 tabela APLIC), nos termos do Item 2 da RC TCE/MT nº 20/2016 (comparativo de preços) c/c inciso II do § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93 e c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

MB 03. Prestação_Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução nº 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.6.13 - Resumo do Achado: Lançamento de informação incorreta no sistema APLIC 2018 referente a data de abertura da Inexigibilidade Licitatória nº 42/2018. Consta como data de ocorrência do evento: Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 a data de 30.01.19 (Informes: Envio Imediato - Licitações – Inexigibilidade de licitação nº 42/2018) no entanto, a referida licitação foi aberta em 01.08.2018 com a autuação do Processo Administrativo nº 81.212/2018.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar da RNI Doc. Nº 114700/2019 – Sistema ControlP - TCE/MT.

5. As propostas de encaminhamento sugeridas pela equipe técnica englobaram:





- a) incitar o relator a decidir sobre o conhecimento da Representação de Natureza Interna;
- b) citação dos responsabilizados para exercerem o direito ao contraditório e à ampla defesa dos apontamentos;
- c) Notificação dos gestores (Prefeito e Ex-secretária de Gestão) para fins de disponibilização de documentos correlatos ao processo.

6. O relator, em 5 de junho de 2019¹, decidiu pelo(a):

- a) Recebimento da presente Representação de natureza Interna (RNI), por estarem presentes todos de pressupostos de admissibilidade;
- b) Citação dos envolvidos (representados) para fins de apresentação de defesa;
- c) Notificação para disponibilização de documentos solicitados à época, para eventual análise dos fatos.

3. ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA

3.1. Análise Técnica das manifestações da Sra. Ozenira Félix Soares de Souza e Sra. Kelly Sabrina Vieira Lima²

7. Primariamente, a defesa da Sra. Ozenira Félix Soares de Souza, Ex-secretária de Gestão da Prefeitura de Cuiabá e da Sra. Kelly Sabrina Pinheiro, Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional, abarcou todos os elementos expostos como irregulares, **defendendo simultaneamente o Prefeito - Sr. Emanuel Pinheiro**, isto é, cada apontamento foi tratado de forma integral buscando o seu saneamento. Sendo assim considerada como defesa de todos os responsabilizados.

8. Observa-se que a defesa do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, Ex-secretário Municipal de Gestão e de Educação e Responsável do Aplic (Licitações), foi feita de forma apartada e será tratada em tópico próprio, posteriormente.

¹ Decisão - Doc. Nº 127771/2019.

² Defesa Doc. nº 161119/2019 – Sistema ControlP – TCE/MT.





9. De início e genericamente as defendantes (Sra. Ozenira Soares e Sra. Kelly Sabrina) registram em consideração ao tema que “**Inexigibilidade não é modalidade de licitação**”.

10. De fato, tal alegação merece prosperar, pois apenas pela aferição semântica do vocábulo **Inexigibilidade** de licitação (entende-se que sobre esse tema há um consenso, sem a necessidade de exposição de muitos argumentos), verifica-se que a inexigência³ exclui fatalmente a ocorrência do certame.

11. Em outras palavras, NÃO se exige competição entre os “opONENTES” classificáveis para um embate de propostas, da qual, aí sim, em um leque de possibilidades e opções ofertadas, **escolhe-se**, mediante regras pré-estabelecidas na lei e por meio de um edital, a proposta mais vantajosa. Na inexigibilidade não há competição, não há escolhas, por isso não há licitação.

12. Por derradeiro, em relação a esse tema, traz-se a retumbante voz do doutrinador Marçal Justen Filho⁴, corroborando integralmente com o já explicitado:

(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘**Ausência de licitação**’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). (GRIFO MEU)

13. Ainda nesse contexto, reitera que não se adentra no rol de modalidades expostas e constantes na lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993 – art. 22), que em *numerus clausus*⁵ registra tais tipificações que consistem em: Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão.

14. Em seguida, ao se iniciar a metodologia de defesa, foram contra-argumentados pontualmente os itens supostamente irregulares, de maneira a refutar

³ Inexigência, Inexigibilidade - Característica ou particularidade do que é inexigível; qualidade daquilo que não se pode exigir. Fonte: <https://www.dicio.com.br/inexigibilidade/> - pesquisado em: 12/04/2022.

⁴ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.

⁵ Numerus Clausus – Rol taxativo, não exemplificativo.





e/ou elucidar os possíveis apontamentos que poderiam frustrar o desenvolvimento do processo de inexigibilidade nº 42/2018.

15. Neste contexto, o presente relatório consiste na verificação continuada de cada argumento, almejando trazer à tona a melhor concepção do direito, a fim de subsidiar o seu julgamento, trazendo ponderações acerca do tema, com base na doutrina, na lei e na jurisprudência (e ainda em outras fontes). Buscando assim, registrar os fatos à luz das informações probatórias prestadas.

Quadro 2 – Irregularidade nº 1 – Responsáveis e Classificação

<p>- KELLY SABRINA VIEIRA LIMA – Ex-diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional</p> <p>- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão</p> <p>- EMANUEL PINHEIRO - Prefeito Municipal</p>
<p>GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).</p>
<p>2.1.1 - Resumo do achado: Justificativa de Preço elaborada com base em “pesquisa de preço” apresentada exclusivamente pela empresa interessada, sem qualquer análise técnica, conclusiva e imparcial emitida pela Administração Pública contratante, ferindo preceitos legais expressos no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/93 (justificativa do preço) c/c inciso II dos § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93; bem como o item 2 da Resolução Consultiva TCE-MT nº 20/2016 (pesquisa de preço) e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia.</p>

16. Em relação à primeira irregularidade alvejada (Achado nº 2.1.1), a defesa alegou que, no presente processo de Inexigibilidade nº 42/2018, pela singularidade do objeto, não haveria possibilidade real de comparação entre demais possíveis fornecedores, nesse sentido não se podendo aferir comparações com os preços praticados no mercado.

17. Nesse sentido, colacionou orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o informativo de Licitações e Contratos nº 361, abaixo transscrito:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias





oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaque a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005- TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”. E concluiu: “Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.

18. Nesse aspecto, buscou justificar a prática do preço finalmente acordado no processo. Ocorre que a própria orientação oriunda do TCU remete à comparação de preços em avenças prévias, oportunamente, possibilitando a verificação de compatibilidade entre os preços dos serviços a serem prestados.





19. A grande celeuma deste tópico é a **impossibilidade**, mesmo sopesado com propostas anteriores do mesmo fornecedor, **de comparação**. Essa é a questão e não apenas a suscinta e mitigada forma de apreciação do montante de preços.

20. Importante frisar que, tão nocivo quanto não se poder comparar com propostas de outras empresas em objetos semelhantes pela singularidade do objeto, é a fatídica impossibilidade de comparação entre propostas semelhantes e anteriores da própria empresa ofertante, isso (registra-se) por conta da falta de uma descrição técnica que possa, suficientemente, individualizar e embasar o seu valor “comparável” (custo efetivo de cada serviço a ser prestado). E aí reside o cerne da irregularidade.

21. Tanto se faz presente tal questão, que em sua defesa as representadas se mantiveram silentes, sem opor argumento que destronasse tal afirmação. Nessa vertente, recupera-se o que foi abordado no relatório⁶ da RNI:

Soma-se a isso o fato da descrição do objeto, contida nos autos do Processo Licitatório (descrição do objeto x forma de execução x prazos x valor), **não permitir a verificação, de forma clara, do custo efetivo de cada serviço a ser executado**, impossibilitando a análise comparativa dos preços praticados, mesmo quando analisados em relação a outros serviços realizados pela própria empresa com outras entidades (...) (GRIFO MEU)

22. O que mais chama atenção, foi que o próprio parecer da Procuradoria Geral⁷ do município já alertava sobre esse referido fato, da seguinte forma:

“(...) que não se denota a juntada de **nenhuma justificativa**, mesmo que sucinta, **a respeito da aceitação do preço ofertado pela futura contratada** (art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8666/93), omissão que deve ser sanada, sobretudo, por não haver previsão da necessidade administrativa para a realização de todos os módulos contidos na proposta”. (GRIFO MEU)

⁶ Relatório Técnico Preliminar da RNI Doc. Nº 114700/2019 – Sistema ControlP - TCE/MT.

⁷ Parecer Jurídico nº 560/2018 – Procuradoria Geral Municipal de Cuiabá (Doc. nº 65763/2019 - Sistema ControlP, pg.14-15).





23. Na mesma direção, o mesmo parecer jurídico (pág. 13), incita o desenho e a regular aprovação de um planejamento, dividido por etapas, instaurando um plano de ação e, conjuntamente, traçando suas respectivas metas. Nota-se que o documento adverte sobre a necessidade de saneamento de tal irregularidade. Abaixo registra-se, *ipsis litteris*:

“(...) o TR deve prever para cada etapa a ser executada a necessidade administrativa inserida no projeto/plano de ação anteriormente definido com **indicação da respectiva meta a ser cumprida**, atuando a Administração, conforme planejamento desenhado e aprovado. A propósito se destaca que o tema compreende exigência contida no art. 208, §2º, do Regimento Interno do TCU e, se acha ressaltado igualmente na CI nº 034/DEDDP/SMGE/2018(fls.14), no sentido da **evidenciar a necessidade de prévia elaboração de um plano de ação**, um projeto de modernização da gestão, contemplando a realização das atividades a serem empreendidas nas áreas específicas, visando maior eficiência dos serviços públicos. **Obviamente que no caso em análise a orientação não restou atendida pela Secretaria solicitante**, que a despeito de suscitar a intenção de contratar para garantir a execução do propósito de modernização da gestão de pessoas, deixou de revelar minimamente os indicadores de competências estratégicas contidos no planejamento/2018 e que abriga o interesse público evocado, para a garantia da transparência no exame de adequação pelos órgãos de controle interno e externo, **o que deve ser sanado**. (GRIFO MEU)

24. Quando se aponta aqui a impossibilidade de comparação clara entre a proposta atual e as anteriores consignadas como parâmetro de preços, vislumbra-se a falta de clareza acometida a tais propostas pretéritas em termos de segmento de trabalho/atividades.

25. **Destrinchando-se a proposta, verifica-se o seguinte:**

PROJETO I – PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS

FASE 1:





Apuração da produtividade somente com foco em resultados → Valor de R\$ 165.577,62.

FASE 2:

Ampliação da Apuração da produtividade com base na Avaliação de desempenho com foco em competências → Valor de R\$ 66.414,76.

Nesse contexto, verificou-se que a **fase 1** (Projeto I) consolida-se massivamente por estudos, construção de metodologia e apuração de produtividade (todas essas atividades operam em um campo teórico), o que não se traduz efetivamente em capacitação de servidores, o que em tese independe da quantidade de colaboradores. E nesse ponto consiste parcialmente à impossibilidade de comparação com propostas e/ou serviços oferecidos pela mesma empresa a outros clientes.

Não obstante, não ficou claro se nas propostas/preços anteriores havia serviços oferecidos (a mais ou a menos); e não houve por parte da administração uma busca ativa por informações que pudessem preencher essa lacuna.

O que se fez, precariamente, foi utilizar o preço global por projeto e dividi-lo pelo “possível quantitativo⁸” de funcionários. Tal situação não retrata a verdade dos valores, isto porque, como já falado, uma grande parcela desse montante não envolve diretamente a participação dos servidores.

Abaixo, traz-se à baila as especificações constantes no processo em relação às questões pontuadas neste tópico:

⁸ Diz-se aqui “possível” quantitativo, porque na proposta (especificação do projeto) transcreve-se no item b.II da FASE 2 - número de servidores: até 453.





2.1 Quadro de Investimento dos Projetos:

PRODUTO	ETAPA		VALOR
1	Produtividade das Carreiras – 1º Fase	R\$ 165.577,52	(Centro e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos)
2	Produtividade das Carreiras – 2º Fase	R\$ 66.414,75	(Sessenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos)

Fonte: Defesa - Doc. Nº 161119/2019 – Sistema ControlP - pág. 85.

Em relação ao comparativo das propostas anteriores, tem-se de forma genérica e resumida a apresentação de valores por servidor/funcionário/colaborador:

a) PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS

Nome	Valor Projeto	Quant. Servidores	Valor Servidor	Período do Projeto	Tipo de Contratação	Projeto
PMC-MT	R\$ 231.992,38	453	R\$ 512,12	jun-18	Inexigibilidade	PROGRAMA DE PRODUTIVIDADE DAS CARREIRAS
TRE-CE	R\$ 222.616,35	353	R\$ 630,64	mai-16	Inexigibilidade	Mapoamento e Avaliação de Competências e preparo de Gestores e Colaboradores para o Feedback no âmbito do Tribunal
MC-DF	R\$ 716.247,90	1200	R\$ 596,87	ago-17	Inexigibilidade	Construção do Modelo de Gestão de Pessoas baseado em Competências
CRM-PR	R\$ 60.000,00	100	R\$ 600,00	out'17	Inexigibilidade	Desenvolvimento do Programa de Avaliação de Desempenho com Foco em Competências integrado ao Plano de Cargos, carreiras e Salários para Atração, Retenção e Motivação. Contrato originário: 2015 1º TA: 2016

Fonte: Defesa - Doc. Nº 161119/2019 – Sistema ControlP - pág. 173.

26. Juntando-se ao já explanado, há de se destacar erro notoriamente crasso no preenchimento do *check list* referente ao Decreto Municipal nº 6.406/2017, difundido pela defesa como ferramenta capaz de dar segurança jurídica aos secretários municipais e suas equipes.





27. O erro epigrafado, no parágrafo anterior, refere-se ao item 10 (do *check list* do decreto nº 6.406/2017), onde a administração informa categoricamente que existe orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, baseado na **pesquisa de preços praticados no mercado** do ramo do objeto da contratação (...) assim como **a respectiva pesquisa de preços** realizada.

28. Ora, tal item constante no *check list*, sendo diretamente pontuado em relação à contratação direta, invalida toda a argumentação apresentada pela defesa neste tópico, em relação à suficiência de apresentação de comparativo entre propostas anteriores do mesmo fornecedor.

29. Em suma, tal item, que é exigência de decreto municipal, foi sumariamente desobedecido, isto é, a própria instrumentalização normativa/coercitiva, que fora apresentada como modelo de segurança jurídica, foi descumprida. E pior... de forma nociva, pois a planilha foi preenchida, como se existissem tais documentos no processo.

30. Abaixo, a imagem da planilha (*Check List*) **equivocadamente** preenchida:

<p>pelo TCE-MT).</p> <p>10. Em sendo objeto da contratação direta, obra ou serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação (art. 7º, § 2º, II e art. 15, XII, "a", IN/SLTI 02/2008), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93 e art. 15, XII, "b", IN/SLTI 02/2008)? E em atendimento ao Comunicado Aplic Nº 25/2016 e 02/2017 - Deve-se utilizar o catalogo de Materiais e Serviços do TCE/MT (Itens Padronizados).</p>	<p>SIM</p>
--	------------

Fonte: Defesa - Doc. Nº 161119/2019 – Sistema ControlP - pág. 226.

31. Neste espectro e por essas razões, **MANTEM-SE a irregularidade** apontada, isso pela eventual falta de informações suficientemente capazes de esclarecer ou efetivar uma comparação adequada de preços e pela contradição dos





argumentos apresentados pela defesa e o exigido no Decreto Municipal nº 6.406/2017 (*Check List*).

Quadro 3 – Irregularidade nº 2 – Responsáveis e Classificação

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão

GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.2.1 - Resumo do Achado: Não designação de Comissão de Licitação (Processo administrativo nº 81.212/2018) para processamento e julgamento do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório, nos termos dos incisos III e V do artigo 38 c/c inciso XVI do artigo 6º e *caput* e § 3º do artigo 51 da Lei nº 8666/93, não obstante existir comissão permanente de licitação no município.

2.2.2 - Resumo do Achado: Processamento e julgamento da Inexigibilidade licitatória nº 42/2018, realizados por setores administrativos da Prefeitura sem a participação de Comissão de Licitação, em descumprimento ao *caput* do artigo 51 c/c inciso V do artigo 38, da Lei de Licitações.

32. De forma suscinta foram expostas as contrarrazões referentes à presente irregularidade. Alegou-se que a atribuição da condução dos processos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) são de responsabilidade da autoridade competente na estrutura do órgão, devendo ser amparada por assessoria jurídica (que no caso em foco, seria a procuradoria Municipal). Assim, concluiu o item ratificando que não seria essa uma atribuição da Comissão Permanente ou Especial de Licitações.

33. De fato, legalmente e até doutrinariamente, não se vislumbra como atribuição ferrenha das comissões de licitação a atribuição de elaboração de edital, definição dos casos de contratação direta e demais atos pertinentes à inexigibilidade de Licitação.

34. Observa-se que no caso de inexigibilidade NÃO há julgamento de objeto ou quiçá de propostas. Não há julgamento de propostas, porque existe apenas e tão-somente uma proposta. Já no que concerne ao objeto, traz-se novamente os





ensinamentos do prof. Marçal Justen Filho⁹ referindo ainda aos casos de contratação direta (segundo ele Ausência de Licitação), para elucidar a questão:

(...) a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (GRIFO MEU)

35. A Lei 8.666/1993, em seu art. 51, claramente descreve as atribuições das Comissões de Licitação, dessa forma verifica-se:

A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

36. Neste ensejo, o professor Jessé Torres Pereira Junior, deixa latente que o campo de atuação das comissões é no âmbito das licitações e assim leciona:

O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos define as atribuições das comissões de licitação, sejam elas permanentes (insertas na estrutura fixa da Administração) ou especiais (**designadas para processar e julgar determinada licitação ou conjunto de licitações**, devendo ser extintas após o cumprimento de sua função específica). (GRIFO MEU)

37. De maneira direta e didática o Tribunal de Contas da União – TCU, na obra “Responsabilização de agentes segundo a jurisprudência do TCU – uma abordagem a partir de licitações e contratos (aula 2)¹⁰”, na página 7, chama a atenção para o seguinte contexto aplicável à presente situação:

Vinham sendo cometidas às comissões de licitação atribuições que as transformavam em órgãos consultivos ou de acompanhamento da execução de contratos. **Essas atribuições são estranhas à**

⁹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.

¹⁰

Fonte:[file:///C:/Users/josemarcelo/Downloads/Responsabilidade%20de%20agentes%20em%20licita%C3%A7%C3%A3o%20-%20aula%202%20\(2\).PDF](file:///C:/Users/josemarcelo/Downloads/Responsabilidade%20de%20agentes%20em%20licita%C3%A7%C3%A3o%20-%20aula%202%20(2).PDF) – consultado em 13/04/2022





competência própria dessas comissões, que existem para processar e julgar licitações, **não para opinar se restou configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade** nem para aplicar penalidades administrativas a empresas que hajam descumprido cláusulas contratuais, nem, ainda, **para elaborar editais.** (GRIFO MEU)

38. Não obstante, nada impede que o órgão ou entidade pública, com legislação aplicável *interna corporis*, imponha outras atribuições, legitimando a CPL na atuação suplementar de procedimentos “extra” licitatórios, no caso, compras diretas. Entretanto, esse não é o caso da Prefeitura de Cuiabá.

39. Dessa forma, em harmonia com as informações suscitadas, declina-se pelo **SANEAMENTO da irregularidade** analisada neste tópico.

Quadro 4 – Irregularidade nº 3 – Responsáveis e Classificação

<p>- KELLY SABRINA VIEIRA LIMA – Ex-diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional</p> <p>- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA - Secretária Municipal de Gestão</p>
<p>GB 15. Licitação_a_Grave_15. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993; art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).</p>
<p>2.3.1 - Resumo do achado: A forma e prazo de execução dos serviços objeto do processo de Inexigibilidade nº 42/2018 não ficaram claramente definidos na fase licitatória, especialmente em razão da ausência do “Anexo 1” ao TR nº 22/2018, no qual constaria o cronograma físico dos serviços licitados (item 7.2 do TR nº 22/2018). Tampouco, consta do Contrato nº 488/2018 o detalhamento dessas informações, ficando a validação do cronograma físico condicionada a evento futuro, a ser realizado após à assinatura do contrato (item 6.3 do Contrato nº 488/2018), em desacordo com o art. 14, art. 40, § 2º, do art. 54, incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8666/93 c/c art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 29 do Decreto nº 93.872/1986.</p>

40. Há de se frisar que a Diretoria Especial de Licitações e Contratos (DELC), em Comunicação Interna (CI nº 234/2018/DELC/SMGE – pág. 235/236 da defesa), alertou sobre o fato de o prazo de execução não ter sido localizado no contrato.





41. Verifica-se que após o referido apontamento feito pela DELC, a secretaria/diretoria responsável pelo processo efetuou a sua correção por meio de cronograma de execução (anexo I – contrato 488/2018, pág. 375 a 396 da defesa).

42. No mesmo sentido, ficou consignada no contrato a especificação de cada fase dos projetos, sendo estabelecido pontualmente cada etapa e duração (cláusula 6^a – item 6.6, pág. 353 da defesa). Ainda no contrato, a cláusula 5^a expressou a sua vigência de 24 meses e o prazo previsto de implementação, pág. 351 da defesa.

43. Desta feita, pela exploração contundente dos fatos e elementos probatórios, opina-se pela **SANEAMENTO da irregularidade** em destaque (achado 2.3.1).

Quadro 5 – Irregularidade nº 4(a)¹¹ – Responsáveis e Classificação

<p>- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão - EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal</p> <p>GB 16. Licitação_a Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).</p> <p>2.5.1 - Resumo do achado: Publicação com mais de um mês de atraso do documento de ciência e ratificação do Processo de Inexigibilidade nº 81.212/18, pela autoridade superior, descumprindo o prazo previsto artigo 26 da Lei nº 8666/93.</p>

44. Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que esta irregularidade se refere à determinação contida no art. 26, da Lei 8.666/1993. Que assim prevê:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade** referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (GRIFO MEU)

¹¹ Faz-se mister esclarecer que a irregularidade grafada como nº 4(a) e (b), por óbvio, é o mesmo apontamento, sendo didaticamente divididos por ter responsabilização diferente, dessa forma seguindo a metodologia adotada no relatório de RNI. Busca-se facilitar a identificação pontual de cada elemento de defesa.





45. Faz-se essa ressalva, porque ao se redigir a defesa neste apontamento, não se tratou de contrapor a questão erigida do art. 26 (Lei 8.666/1993) e sim ponto diverso de discussão. A defesa foi feita em relação à desnecessidade de edital para processos de inexigibilidade, não se tratando do cerne da questão delineada na irregularidade especificada.

46. Em verdade, a defesa colocou a referida irregularidade no tópico 4 – Ausência de publicação de edital de abertura de inexigibilidade (pág. 13 da defesa) – e suas ponderações foram direcionadas a essa questão de edital, deixando de lado possíveis argumentações do achado 2.5.1 (publicação em atraso de documento de ciência e ratificação do Processo de Inexigibilidade).

47. Dessa forma, por ausência cabal de contestação, em relação específica a essa irregularidade, opina-se por **MANTER o apontamento**, dando-se a devida razão aos argumentos apresentados no relatório preliminar de RNI.

Quadro 6 – Irregularidade nº 4(b) – Responsáveis e Classificação

- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão
GB 16. Licitação_a_Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).
2.4.1- Resumo do achado¹²: Não elaboração de Edital de Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório (item 7 tabela APLIC), nos termos dos incisos I e II do artigo 38 da Lei nº 8666/93.
2.5.2 - Resumo do achado: Não publicação do Edital de Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018) item obrigatório (item 8 tabela APLIC), nos termos dos incisos I e II do artigo 38 da Lei nº 8666/93.

48. Nesta senda, cabe aqui acolher a defesa indevidamente oponível ao fato diverso, evento descrito nos parágrafos anteriores. Isto é, deslocar-se-á a defesa feita, aceitando-a em relação à presente irregularidade, sendo essa sim a correta para a regular contra-argumentação (achados 2.4.1 e 2.5.2).

¹² **Observação:** por questões didáticas e de melhor enquadramento, este resumo de achado foi deslocado para a presente irregularidade (originalmente pertencia a Irregularidade nº 2 – GB 13).





49. Passando-se as informações prestadas pela defesa, invocou-se, em suma, ser incabível reivindicar para processos alusivos à contratação direta (Inexigibilidade) e à elaboração ou publicação de um edital de licitação.

50. Nas palavras apreendidas da defesa, tem-se o seguinte:

“os editais são ferramentas para a contratação de licitações, visto que eles apresentam todas as regras para a participação no certame, além de estipular os direitos e obrigações do órgão e dos órgãos e dos licitantes. Inclusive durante a execução contratual. Com isso, eles devem ser confeccionados de acordo com a legislação atinente à seara das licitações(...)”.

51. Por essa interpretação, há de se fazer jus ao argumentado, pois detidamente e já outrora reforçado, NÃO há em processos de inexigibilidade a figura de um certame, competição. Deveras, complementa-se oportunamente, que o edital “faz lei” entre os participantes de uma licitação, sendo esses participantes (licitantes) opositores em termos de proposta fornecida, aos quais submetidas à exame de uma comissão, será a melhor e mais vantajosa para a Administração Pública escolhida.

52. De certo, nada disso ocorre na Inexigibilidade, não há edital, pois não há concorrentes, nem tampouco a exigência de estabelecimento de uma comissão (como já anteriormente declarado), assim a inexigibilidade de licitação se caracteriza pela impossibilidade de competição. A lei 8.666/1993, em seu art. 26, parágrafo único, normatiza o que deve haver basicamente na condução dos processos de contratação direta:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)





53. Dessa forma restou clara a desnecessidade de elaboração e consequente publicação de editais licitatórios em casos de contratação direta. Opina-se então, pelo **SANEAMENTO da presente irregularidade**, pela notória falta de enquadramento legal do procedimento de elaboração de edital licitatório (e consequentes atos atrelados) para processos de Inexigibilidade.

Quadro 7 – Irregularidade nº 5 – Responsáveis e Classificação

<p>- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão</p> <p>- RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – Ex-secretário Municipal de Gestão e Responsável do APLIC (LICITAÇÕES)</p>
<p>MB 05. Prestação_Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.</p>
<p>2.6.1 - Resumo do Achado: Termo de Referência nº 22/2018 incompleto. Ausência de envio do “Anexo 1” do TR nº 22/2018.</p>
<p>2.6.2 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 7 da Tabela APLIC (Edital de Abertura) consta cópia do TR nº 22/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.</p>
<p>2.6.3 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 8 da Tabela APLIC (Comprovante das publicações do Edital de Abertura) consta cópia da Publicação da Errata do edital de inexigibilidade nº 42/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.</p>
<p>2.6.4 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 12 da Tabela APLIC (Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora) consta cópia do termo de Contrato nº 488/19, documento que não corresponde ao legalmente exigido.</p>
<p>2.6.5 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 13 da Tabela APLIC (Ato de homologação) consta cópia de minuta de Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido no inciso VII do artigo 38 da Lei nº 8666/93.</p>
<p>2.6.6 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 14 da Tabela APLIC (Ato de adjudicação) consta cópia da publicação da errata do extrato de Inexigibilidade nº 42/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido no inciso VII do artigo 38 da Lei nº 8666/93.</p>
<p>2.6.7 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 28 da Tabela APLIC (Formação do Preço) consta cópia do Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.</p>

54. Conforme exposição de argumentos no quesito anterior e compatibilizando a interpretação consoante a inclinação pelo saneamento em relação





à irregularidade “ausência de edital”, por coerência analítica, serão desconsiderados¹³ os achados 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.5, 2.6.6; visto que todos eles fazem referência à exigência de edital de licitação em relação ao processo de inexigibilidade nº 42/2018.

55. Dessa forma, os retrocitados achados encontram arrimo na sustentação defensiva contraposta na irregularidade imediatamente anterior (Irregularidade nº 4(b)). Restando para análise os achados: 2.6.1 e 2.6.7.

56. Alusivo aos achados 2.6.1 e 2.6.7, a defesa não elencou contrarrazões pertinentes aos itens: “ausência de envio do ‘anexo 1’ da TR 22/2018” e “documento não corresponde ao legalmente exigido”, respectivamente.

57. Dessa forma, **MANTEM-SE a irregularidade**, referente aos 2 (dois) achados remanescentes (2.6.1 e 2.6.7), pois a elaboração das especificações técnicas do objeto e das condições da contratação ou fornecimento (TR) constitui elemento essencial na condução de qualquer processo administrativo para contratação. Ou seja, mesmo que em processos de inexigibilidade

Quadro 8 – Irregularidade nº 6 – Responsáveis e Classificação

<p>- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão</p> <p>- RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – Ex-secretário Municipal se Gestão e Responsável do APLIC (LICITAÇÕES)</p>
<p>MB 02. Prestação_Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).</p>
<p>2.6.8 - Resumo do Achado: Não envio do edital de Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise do TCEMT, nos termos e prazo definidos no artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.</p>
<p>2.6.9 - Resumo do Achado: Não envio do edital de Retificação de Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018) para conhecimento e análise do TCEMT, item obrigatório (item 9 tabela APLIC), nos termos do artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.</p>
<p>2.6.10 - Resumo do Achado: Não envio da publicação do edital de Retificação de Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018) para</p>

¹³ Não subsiste no caso a natureza irregular dos achados 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.5, 2.6.6, pois como já exposto o documento EDITAL DE LICITAÇÃO não é peça legalmente exigida em processos de compra direta.





conhecimento e análise item obrigatório (item 10 tabela APLIC), nos termos do artigo 1º c/c artigo 4º, IX da RN TCE-MT nº 31/2014.

2.6.11 - Resumo do Achado: Não envio de atas, relatórios e/ou deliberações da Comissão julgadoras relativos à condução e conclusão do processo de Inexigibilidade nº 42/2018 (inicialmente protocolado sob nº 33/2018), item obrigatório (item 12 tabela APLIC), nos termos do artigo inciso V do artigo 38 e § 3º do artigo 51 da Lei nº 8666/93 c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

2.6.12 - Resumo do Achado: Não envio de documentos que embasam e sustentam a formação do preço do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (método, Fontes de Pesquisa, responsável pela Estimativa, Balizamento dos Preços), item obrigatório (item 28 tabela APLIC), nos termos do Item 2 da RC TCE/MT nº 20/2016 (comparativo de preços) c/c inciso II do § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93 e c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

58. Semelhantemente ao procedimento adotado na irregularidade antecedente (irregularidade nº 5), serão desconsiderados os achados atrelados à exigência de edital de licitação, pois, conforme exposição anterior, não são os editais exigíveis em processos de contratação direta.

59. Consequentemente, os achados 2.6.8, 2.6.9, 2.6.10 e 2.6.11 estão prejudicados pela linha interpretativa ora adotada por esta equipe, responsável pela análise da defesa e que, salvo melhor juízo, condiz com a essência da lei e da doutrina.

60. Em acréscimo, registra-se que em relação ao achado 2.6.11, como já exposto, a comissão julgadora (CPL) não é parte exigível em um processo de contratação direta, restringindo sua atuação aos atos legalmente previstos.

61. Como remanescente, resta o achado 2.6.12 que versa sobre a insuficiência de documentos que justifiquem o preço cobrado pelo fornecedor. Nesse quesito, concorda a equipe, que não há no processo, documentação que embase por completo o valor da prestação de serviços de consultoria¹⁴.

62. Ademais, sustentando o vínculo do tema, repisa-se que a procuradoria geral do município apontou primariamente a ausência de justificativa a respeito da

¹⁴ Vide considerações e argumentações da irregularidade nº 1 - GB 02. Licitação_Grave_02 - págs. 8 a 14, deste relatório.





aceitação do preço (apontando como irregularidade que deveria ser sanada)¹⁵, não ficando comprovado nos autos que tal circunstância tenha sido corrigida, mesmo porque, o processo não foi enviado posteriormente à procuradoria para verificação do saneamento das inconsistências apontadas e/ou emissão de novo parecer, que de forma explícita tende a ser uma falha no sistema de controle interno.

63. Por consequência, opina-se pela **MANUTENÇÃO da irregularidade**, no que tange especificamente ao achado 2.6.12 - Não envio de documentos que embasam e sustentam a formação do preço do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018.

Quadro 9 – Irregularidade nº 7 – Responsáveis e Classificação

<p>- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão - RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – Ex-secretário Municipal de Gestão e Responsável do APLIC (LICITAÇÕES)</p>
<p>MB 03. Prestação_Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução nº 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).</p>
<p>2.6.13 - Resumo do Achado: Lançamento de informação incorreta no sistema APLIC 2018 referente a data de abertura da Inexigibilidade Licitatória nº 42/2018. Consta como data de ocorrência do evento: Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 a data de 30.01.19 (Informes: Envio Imediato - Licitações – Inexigibilidade de licitação nº 42/2018) no entanto, a referida licitação foi aberta em 01.08.2018 com a autuação do Processo Administrativo nº 81.212/2018.</p>

64. A defesa alega que, mais uma vez que “a inexigibilidade foi tratada como uma modalidade de licitação”. Factualmente, informa que a data de 01 de agosto de 2018, refere-se ao início do processo administrativo e a data do dia 30/01/2019 ao último evento publicado em relação ao processo.

65. Ocorre que, factualmente, no sistema Aplic a data de abertura do processo administrativo está equivocadamente registrada no dia 30/01/2019, como se pode ver a seguir pela simples materialização e reprodução da tela alusiva ao caso, do sistema de Auditoria Pública Informatizada do TCE/MT:

¹⁵ Defesa - Doc. Nº 161119/2019 – Sistema ControlP - pág. 305.





Visualizando o registro...

Cod. UG	1113125
UG	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA
Cód. município	510340
Município	CUIABA
Nº Licitação	00000000042
Data Abertura	30/01/2019
Cod. Modalidade	09
Modalidade	Inexistência de Licitação
Adesão à Licitação do Drágão	
Exercício	2018
Nome Adesão	
Cod. Tipo	0
Tipo	
Data Limite	
Registro da Preço	
Responsável Jurídico	ANA LIMA SODRÉ MARQUES
Nº DAB	
Valor Estimado	R\$ 557.733,30
Documento Edital	
Objetivo	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços técnicos especializados em Gestão de Pessoas baseado em Competências, para a execução dos Programas de Avaliação de Desempenho
Motivo	Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de serviços técnicos especializados em Gestão de Pessoas baseado em C
Nº Processo	0000000193/2018
Reunião	N
Lote/Item	Item
Empenho(s)	0
Valor Vencedor	R\$ 557.733,30
Cod. Situação	R\$ 5,00
Situação	HOMOLOGADA
Data Situação	30/01/2019
Data Aquisição	30/01/2019
Data Julgamento Proposta	
Dia/ Data	1
Arq. Processo Contrato	
Data abat. sessão publ.	30/01/2019
Nº licitação(Rep. de preço)	
Cód. Modalidade(Rep. de preço)	
Modalidade(Rep. de preço)	

66. Nessa toada, posiciona-se pela **MANUTENÇÃO da irregularidade** pela falha formal de prestação de informações ao Sistema Aplic.

3.2. Análise técnica das manifestações do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias – Ex-secretário Municipal de Gestão e de Educação e Responsável pelo sistema Aplic - LICITAÇÕES

67. O Sr. Rafael de Oliveira Cotrim, apresentou defesa (Doc. Nº 202592/2019 – Sistema ControlIP) por intermédio de advogado Dr. Fábio Sales Vieira – OAB/MT 11.663 (Seba & Vieira Advogados).

68. Alegou-se como defesa “a ilegitimidade passiva da gestão SME à época dos fatos, quanto ao objeto do apontamento”, isso porque, segundo as informações prestadas o Sr. Rafael de Oliveira ocupou o cargo de Secretário Municipal de Educação no período de 19 de abril de 2017 até a data de 27 de fevereiro de 2018. Acrescentou que: “desde então sequer frequenta as dependências da Prefeitura Municipal”.





69. Verifica-se que de fato, pela análise das publicações do Diário Oficial de Contas do TCE/MT, no período retrocitado, tem fundamento, pois o representado já não mais ocupava¹⁶ o cargo de Secretário Municipal de Gestão. Abaixo destaca-se recortes do Diário Oficial do TCE/MT, a fim de elucidar a questão:

1. No dia 27/02/2018 o Sr. Rafael de Oliveira já ocupava o cargo de Secretário Municipal de Educação, sendo inclusive citado em representação de Natureza Interna pelo TCE/MT (Edição nº 1307 – pág. 5).

Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 7 Nº 1307

Divulgação segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018

– Página 5

Publicação terça-feira, 27 de fevereiro de 2018



DECISÕES

DECISÃO N° 097/LCP2018

PROCESSO N°:	35.559-3/2017
PRINCIPAL:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
REPRESENTANTE:	SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
REPRESENTADO:	RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de Medida Cautelar, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em decorrência do Chamado nº 2620/2017 (Protocolo nº 322687/2017), que noticiou supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 08/2017, que deu origem ao Contrato nº 324/2017, celebrado entre o Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal de Educação – FUNED, e a empresa JAM Soluções Prediais Ltda., tendo por objeto a manutenção corretiva nos sistemas predial, civil, elétrico, hidráulico, ar condicionado, o combate a incêndio e o sistema de proteção contra descargas atmosféricas em 96 (noventa e seis) unidades da Rede Pública de Educação, localizadas na cidade de Cuiabá-MT, no valor global de R\$ 4.193.952,00 (quatro milhões, cento e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais).

Após análise das informações disponibilizadas no Sistema Geo-Obras e da documentação encaminhada pelo Controle Interno do Executivo Municipal de Cuiabá, a SECEX de Obras e Engenharia elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 339494/2017), apontando a ocorrência de **03 irregularidades**, a seguir desritas:

RESPONSÁVEL: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – GESTOR DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

¹⁶ Anteriormente, o Sr. Rafael de Oliveira Cotrim ocupou o cargo de Secretário Municipal de Gestão.





2. No dia 14/06/2018 o Sr. Rafael de Oliveira é citado como **ex-secretário** de Educação, em clara referência que aponta que ele não ocupava mais o cargo em destaque (Edição nº 1378 – pág. 8).

Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso

Ano 7 Nº 1378
Divulgação quarta-feira, 13 de junho de 2018

– Página 8
Publicação quinta-feira, 14 de junho de 2018



CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO N° 313/JJM/2018

PROCESSO N°: 14.068-6/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
REPRESENTADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEIS: ALEX VIEIRA PASSOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS – EX-Secretário
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar 269/2007, CITO o Senhor ALEX VIEIRA PASSOS, Secretário Municipal de Educação, Senhor RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS, ex-Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, Senhores GILSON ROMEO DA CUNHA, HELENA MARIA BORTOLO, e MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA, membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado 5/2017/GS/SME da Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá, para que no prazo de 15 dias, contados da data da publicação desta citação, apresentem manifestações acerca das irregularidades constantes no Processo de Representação de Natureza Interna, conforme Relatório Técnico Preliminar elaborado pela SECEX de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência Social.

Decorrido o prazo sem manifestação, o Tribunal de Contas dará prosseguimento aos trâmites processuais, conforme prescreve o parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar 269/2007.

Publique-se.

70. Ocorre que o grande problema reside na responsabilidade de envio de documentos do Aplic, **pois as aludidas irregularidades versam sobre esse tema.**

71. Sobre a questão de isentá-lo dessa responsabilidade, acerca do envio de documentações em relação aos procedimentos ligados às licitações (ou contratação direta), a defesa não se manifestou.

72. Toda defesa, quando em ação, na busca de solucionar e elucidar questões pendentes, deve abranger e contrapor em suas alegações todas as hipóteses levantadas nas supostas acusações.

73. Como dito, o cerne da questão são as supostas irregularidades no envio de informações ao TCE por meio do sistema Aplic, então esse deveria ser o principal





ponto a ser contraposto, com documentações próprias e provas robustas que evidenciassem situação diversa da estampada no relatório técnico preliminar de RNI.

74. Repetindo, a defesa sequer tentou escoimar sua ação como responsável pelo Aplic, o que deixa a descoberto a exatidão dos fatos, prejudicando a integralidade das informações acerca das atividades exercidas pelo representado.

75. Por outro lado, o que se tem de concreto é o documento registrado no sistema Aplic, que o Sr. Rafael de Oliveira é o responsável pelo Aplic – Licitações, conforme imagem abaixo:

Consulta aos responsáveis
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultados da consulta

Informe o mês de referência
AGOSTO

Responsabilidade	Ini. ativ...	Fim. ativ...	CPF	Matrícula	Nome	Ordenador?
Ordenador de Despesa	01/01/...	229.827.521-15	0004877483	SINGLAIR CIEKALSKI DE MUSIS	NÃO	
	01/01/...	270.508.018-01	0004865357	VALDIR LEITE CARDOSO	NÃO	
	01/01/...	283.930.901-72	0002020326	ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO	NÃO	
	01/01/...	453.215.311-53	0004877469	VANDERLUCIO RODRIGUES DA SILVA	NÃO	
	01/01/...	621.128.301-63	0004006793	ELIZETH LUCIA DE ARAUJO	NÃO	
	01/01/...	626.919.881-04	0004877484	NESTOR FERNANDES FIDELES	NÃO	
	01/01/...	736.995.821-87	0004045693	RENATO ANSELMO VILELA	NÃO	
	01/01/...	852.476.856-67	0004877464	DJALMA SABÓ MENDES JUNIOR	NÃO	
Prefeito	01/01/...	318.795.601-78	0002977591	EMANUEL PINHEIRO	NÃO	
Responsável pelo APPLIC Folha de Pagamento e Alots d...	01/01/...	015.688.899-84	0004877462	RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS	NÃO	
Responsável pelo APPLIC Licitações	01/01/...	015.688.899-84	0004877462	RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS	NÃO	

Nome: RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS

Estado civil: CPF do cônjuge: Nome do cônjuge:
Casado(a): 718.063.001-25 TAISSA MOSCHINI MORAES COTRIM DIAS

Nome do pai: PAULO JACQUES COTRIM DIAS Nome da mãe: NELI TEREZINHA DE OLIVEIRA COTRIM DIAS

Celular: Telefone: Endereço:

Complemento: Bairro:

CEP: CRC: Email:

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Município selecionado: CUIABA | Exercício: 2018 | Usuário: JOSEMARCEL C Versão: 2.5.0.35

76. Observa-se que na data de 1 de janeiro de 2018, foi o representado registrado no sistema (*aba: consulta de responsáveis*) como responsável pelo Aplic: Licitações, **mesmo já ocupando o cargo de secretário de Educação**. Ora, aqui reside o inteiro teor da máxima: “o direito não socorre aos que dormem”. Deveria ele, à época desse registro, **caso realmente não fosse o responsável pelo Aplic**, ter solicitado, de imediato, a exclusão do seu nome do sistema.

77. Dessa forma, restou claro que a defesa do Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, não logrou êxito na fundamentação de inexistência de vínculo do representado





em relação às incorreções e apontamentos atrelados ao seu nome (no que se refere a responsabilidade de envio do Aplic) no relatório técnico preliminar desta RNI.

78. Em assim sendo, opina-se pela **MANUTENÇÃO da responsabilidade e a imputação das supostas irregularidades 5 (MB_05), 6 (MB_02) e 7 (MB_03)** ao Sr. Rafael de Oliveira Cotrim Dias.

4. CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

79. Com base nos argumentos, informações e documentos apresentados opina-se pela **MANUTENÇÃO** das seguintes irregularidades e respectivos achados, conforme quadro a seguir:

Quadro 10 – Responsáveis e irregularidades remanescentes:

<ul style="list-style-type: none">- KELLY SABRINA VIEIRA LIMA - Diretora Especial de Desenvolvimento e Desempenho Profissional- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão- EMANUEL PINHEIRO - Prefeito Municipal
IRREGULARIDADE Nº 1
GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).
2.1.1 – Resumo do achado: Justificativa de Preço elaborada com base em “pesquisa de preço” apresentada exclusivamente pela empresa interessada, sem qualquer análise técnica, conclusiva e imparcial emitida pela Administração Pública contratante, ferindo preceitos legais expressos no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8666/93 (justificativa do preço) c/c inciso II dos § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93; bem como o item 2 da Resolução Consultiva TCE-MT nº 20/2016 (pesquisa de preço) e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia.
<ul style="list-style-type: none">- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão- EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal
IRREGULARIDADE Nº 4(a)
GB 16. Licitação_a Grave_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21, da Lei nº 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).
2.5.1 - Resumo do achado: Publicação com mais de um mês de atraso do documento de ciência e ratificação do Processo de Inexigibilidade nº 81.212/18, pela autoridade superior, descumprindo o prazo previsto artigo 26 da Lei nº 8666/93.
<ul style="list-style-type: none">- OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA – Ex-secretária Municipal de Gestão





- **RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS** – Responsável pelo Aplic (Licitações) no período relacionado ao envio de informações referentes ao processo de inexigibilidade nº 42/2018.

IRREGULARIDADE Nº 5

MB 05. Prestação_Contas_Grave_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

2.6.1 - Resumo do Achado: Termo de Referência nº 22/2018 incompleto. Ausência de envio do “Anexo 1” do TR nº 22/2018.

2.6.7 - Resumo do Achado: No Anexo ao item 28 da Tabela APLIC (Formação do Preço) consta cópia do Contrato nº 488/2018, documento que não corresponde ao legalmente exigido.

- **OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA** – Ex-secretária Municipal de Gestão

- **RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS** – Responsável pelo Aplic (Licitações) no período relacionado ao envio de informações referentes ao processo de inexigibilidade nº 42/2018.

IRREGULARIDADE Nº 6

MB 02. Prestação_Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.6.12 - Resumo do Achado: Não envio de documentos que embasam e sustentam a formação do preço do objeto da Inexigibilidade nº 42/2018 (método, Fontes de Pesquisa, responsável pela Estimativa, Balizamento dos Preços), item obrigatório (item 28 tabela APLIC), nos termos do Item 2 da RC TCE/MT nº 20/2016 (comparativo de preços) c/c inciso II do § 2º e § 9º do artigo 7º Lei nº 8666/93 e c/c item 12 da tabela interna do APLIC.

- **OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA** – Ex-secretária Municipal de Gestão

- **RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS** – Responsável pelo Aplic (Licitações) no período relacionado ao envio de informações referentes ao processo de inexigibilidade nº 42/2018.

IRREGULARIDADE Nº 7

MB 03. Prestação_Contas_Grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução nº 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.6.13 - Resumo do Achado: Lançamento de informação incorreta no sistema APLIC 2018 referente a data de abertura da Inexigibilidade Licitatória nº 42/2018. Consta como data de ocorrência do evento: Abertura da Inexigibilidade nº 42/2018 a data de 30.01.19 (Informes: Envio Imediato - Licitações – Inexigibilidade de licitação nº 42/2018) no entanto, a referida licitação foi aberta em 01.08.2018 com a autuação do Processo Administrativo nº 81.212/2018.





80. Ante o exposto, opina-se pelo **AFASTAMENTO** das seguintes irregularidades:

- Irregularidade nº 2 – achados: 2.2.1 e 2.2.2;
- Irregularidade nº 3 – achado: 2.3.1;
- Irregularidade nº 4(b) – Achados 2.4.1 e 2.5.2.
- Irregularidade nº 5 – achados 2.6.2, 2.6.3, 2.6.4, 2.6.5 e 2.6.6;
- Irregularidade nº 6 – achados 2.6.8, 2.6.9, 2.6.10 e 2.6.11.

81. Por fim, opina-se pela **MANUTENÇÃO** do **Sr. RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS** – Ex-secretário Municipal de Gestão e de Educação e Responsável do Aplic (LICITAÇÕES), como responsável pelas supostas irregularidades a ele imputadas.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I - **Aplicação das penalidades** previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c com o artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e com a Resolução Normativa nº 2/2015 aos agentes públicos responsabilizados na forma deste relatório de análise de defesa em razão dos apontamentos considerados irregulares.

II – **Determinação** à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá para que respeite os preceitos legais e a jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas no que tange aos procedimentos relacionados à fase de pesquisa/balizamento de preços das inexigibilidades de licitações (objeto desta RNI), sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007.

III – **Determinação** à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá para que respeite os preceitos legais e procedimentos estabelecidos por este Tribunal de Contas no que tange aos procedimentos relacionados de prestação de contas e envio oportuno e legível de documentos e informações via sistema Aplic.





É O RELATÓRIO.

Terceira Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá, 2 de Maio de 2022.

JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA PEREZ¹⁷

Auditor Público Externo TCE/MT

¹⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

